

contrarrazões ao recurso; concorrência pública 001/2023, processo administrativo 3188/2021

Juridico Solo <juridicosolotopografia@gmail.com>

Ter, 11/04/2023 09:40

Para: Licitação Prefeitura de Búzios <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Cc: COMPRAS SOLO <compras@solotopografia.com.br>

 1 anexos (958 KB)

contrarracoes ao recurso Armação dos Buzios- RJ.pdf;

Prezados, bom dia!

segue anexo, contrarrazões ao recurso, referente a concorrência pública 001/2023.

solicitamos a confirmação do recebimento.

Atenciosamente;

DIRCEU ALVES DE SOUZA MAGALHÃES

DEPARTAMENTO JURÍDICO

juridico@solotopografia.com.br

www.solotopografia.com.br/

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS- RJ
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A empresa Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA EPP, CNPJ 20.522.473/0001-66, situada à Rua Francisco Pauli, nº 451, apto 03, bairro Oxford, cidade de São Bento do Sul, SC – CEP 89.285-675, por intermédio de seu representante legal Sr. Rodrigo Luy, inscrito no CPF sob o nº 047.338.239-32, vem respeitosamente perante a nobre comissão de Licitações do Município de Armação dos Búzios, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Aerotri Aerofotogrametria e Cartografia Ltda ME, já qualificada no referido processo administrativo, o que faz pelas razões de fato e direito que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cabe destacar que nos termos da lei 8666/93 assim como da previsão editalícia, item 14; cabe contrarrazoes ao recurso interpostos, no prazo de 5 dias

úteis, conforme ATA DA SESSÃO 27/03/2023 - 14H, disponível no portal das licitações do município, abaixo transcrita:

[...]

Considerando a pretensão recursal da participante, o presidente informa que o prazo para fazê-lo será de 5 (cinco) dias úteis, o qual fora aberto na presente data e vigorará entre os dias 28/03/2023 a 03/04/2023, ao passo que o prazo igual para contrarrazões correrá entre os dias 04/04/2023 a 11/04/2023. Foi informado aos presentes e fica registrado que, na eventualidade de não apresentação de Recursos Administrativos, dispensar-se-á o prazo ofertado para contrarrazões, face ser inócuo.

[...]

Portanto, manifestamente tempestivo a presente contrarrazão.

DOS FATOS:

Nos termos do edital de concorrência pública nº 001/2023, a empresa solo topografia apresentou toda a documentação, com estrito atendimento ao disposto no edital e termo de referência supracitado, e tendo sua documentação analisada por esta nobre comissão permanente de licitação em reunião presencial realizada em 27 de março de 2023, na sala de licitações do município, foi considerada habilitada, conforme ata nº 003 de 27 de março de 2023, conforme abaixo:

Imediatamente após, o Sr. Presidente submeteu a documentação apresentada pela empresa **Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda.** à análise técnica do Sr. Rodrigo Viana, pelo que concomitantemente passou a avaliar os documentos entregues pela empresa **Aerotri Aerofotogrametria e Cartografia Ltda.**

Da análise documental realizada pelo Técnico responsável, o Sr. Rodrigo Viana, este manifestou-se pelo atendimento dos critérios técnicos necessários à participação no certame pela empresa **Solo Topografia e Georreferenciamento Ltda.**, pelo que a CPL, acompanhando o opinamento técnico, decidiu pela habilitação da empresa.

Isto posto, a licitante Aerotri, irredimida com a decisão da CPL, manifestou então interesse em apresentar recurso contra a correta decisão da comissão de habilitar a empresa Solo

Topografia, que o fez em recurso apresentado. Desta forma, com supedâneo na lei das licitações e nas previsões editalícias, a empresa Solo Topografia apresenta as suas contrarrazões, a fim de demonstrar que a decisão da nobre Comissão permanente de licitações de Armação de Búzios- RJ de habilitar esta empresa, deve ser mantida.

DAS RAZÕES:

1- DA EQUIPE TÉCNICA.

Antes de adentrar no mérito das alegações da empresa recorrente, cabe trazer à baila, as definições de capacidade técnico operacional, e capacidade técnico profissional, a fim de facilitar a compreensão das exigências do edital, e facilitar a compreensão da diferenciação.

É extensa jurisprudência do TCU sobre a necessidade de não se confundir a capacidade técnico-operacional, que é da empresa, com a capacidade técnico-profissional, que é dos profissionais responsáveis. Destacamos:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. [Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário](#)*

*Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, **é bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais,*

tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. [Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário](#)

Assim também já é a previsão da lei das licitações 8666/93, no seu artigo 30, abaixo transcrita:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á [...]

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Percebe-se então, que, com relação à capacidade técnico profissional, justamente o objeto do item 10.5.4, apontado pela recorrente, trata de exigir atestados de responsabilidade técnica de características SEMELHANTES, e limitadas as parcelas de MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO, requisitos estes que foram devidamente preenchidos pela empresa Solo Topografia, e julgado atendidos, pela nobre comissão.

Alega a recorrente que, conforme o item 10.5.4 do referido edital, que trata da capacitação técnico profissional, a empresa ora recorrida não apresentou equipe técnica compatível, colacionando então, trecho que trata da equipe técnica, conforme segue trecho constante na página 4 do referido recurso:

- 01 (um) Coordenador Geral/Supervisor: Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Civil, Geólogo ou Engenheiro Geólogo DIREÇÃO EM SERVIÇOS TÉCNICOS EM GESTÃO TERRITORIAL; CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO URBANO, EXECUÇÃO EM PROJETO TÉCNICO DE AEROLEVANTAMENTO, GEORREFERENCIAMENTO, GEOPROCESSAMENTO, FOTOINTERPRETAÇÃO E FOTOGRAMETRIA, EXECUÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA-SIG com sua devida CAT – Certidão de Acervo Técnico, como responsável técnico;
- 01 (um) Coordenador dos serviços de Recobrimento Aerofotogramétrico para, geração do MDS, MDT, Ortofotos, Geoprocessamento, e dos serviços de Apoio de Campo: Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Civil, Geólogo ou Engenheiro Geólogo com experiência comprovada e com apresentação de atestado de capacitação técnica correlacionados as atividades destacadas neste item com sua devida CAT – Certidão de Acervo Técnico;
- 01 (um) Coordenador dos serviços de MAPEAMENTO MÓVEL TERRESTRE GEORREFERENCIADO 360° 8K, Mapeamento laser scan terrestre e cadastramento de sinalização horizontal e vertical; Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Civil, Geólogo ou Engenheiro Geólogo, com experiência comprovada e com apresentação de atestado de capacitação técnica, correlacionados as atividades destacadas neste item com sua devida CAT – Certidão de Acervo Técnico;
- 01 (um) Coordenador dos serviços Elaboração da PLANTA GENÉRICA DE VALORES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NA NBR 14.653-1; NBR 14.653-2 E NBR 14.653-4; Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil com experiência comprovada e com apresentação de atestado de capacitação técnica correlacionados as atividades destacadas neste item com sua devida CAT – Certidão de Acervo Técnico;

Embora tenha sido listado no processo de habilitação pela Impugnada a indicação de 4 profissionais que supostamente seriam responsáveis técnicos da empresa, não foram apresentados os respectivos atestados de capacitação técnica relacionando a cada um dos

É importante destacar que, a relação trazida pela recorrente, faz parte do termo de referência, mas NÃO ESTÁ DESCRITA NO ITEM 10.5.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, mas sim, no item :**16.6 CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA**, mais especificamente no subitem 16.6.2.5, conforme abaixo:

16.6 CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

16.6.1. Avaliação da Experiência e Qualificação da Empresa (Fator A): 20 (vinte) pontos

16.6.2 Avaliação da Equipe (Fator B): 40 (quarenta) pontos

[...]

16.6.2.5 Relação explícita de equipe técnica que efetivamente realizará os serviços, com indicação nominal e respectiva qualificação de cada membro, com declaração formal da sua disponibilidade para cumprimento do objeto da presente licitação, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo que a equipe deverá ser composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais, com comprovação da composição de seus custos, inclusive os previdenciários e de convenções coletivas de trabalho:

1 01 (um) Coordenador Geral/Supervisor: Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Civil, Geólogo ou Engenheiro Geólogo (conforme Decisão Normativa N° 047, de 16 de dezembro de 1992, do CONFEA, com experiência comprovada e com apresentação de atestado de capacitação técnica correlacionados às atividades de: DIREÇÃO EM SERVIÇOS TÉCNICOS EM GESTÃO TERRITORIAL; CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO URBANO, EXECUÇÃO EM PROJETO TÉCNICO DE AEROLEVANTAMENTO, GEORREFERENCIAMENTO, GEOPROCESSAMENTO, FOTOINTERPRETAÇÃO E FOTOGRAMETRIA, EXECUÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO GEOGRÁFICA-SIG com sua devida CAT – Certidão de Acervo Técnico, como responsável técnico;

2 01 (um) Coordenador dos serviços de Recobrimento Aerofotogramétrico para, geração do MDS, MDT , Ortofotos, Geoprocessamento, e dos serviços de Apoio de Campo: Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Civil, Geólogo ou Engenheiro Geólogo (conforme Decisão Normativa N° 047, de 16 de dezembro de 1992, do CONFEA, com experiência comprovada e com apresentação de atestado de capacitação técnica correlacionados às atividades destacadas neste item com sua devida CAT – Certidão de Acervo Técnico;

3 01 (um) Coordenador dos serviços de MAPEAMENTO MÓVEL TERRESTRE GEORREFERENCIADO 360° 8K, Mapeamento laser scan terrestre e cadastramento de sinalização horizontal e vertical; Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Engenheiro Agrícola, Engenheiro Civil, Geólogo ou Engenheiro Geólogo (conforme Decisão Normativa N° 047, de 16 de dezembro de 1992, do CONFEA, com experiência comprovada e com apresentação de atestado de capacitação técnica, correlacionados às atividades destacadas neste item com sua devida CAT – Certidão de Acervo Técnico;

4 01 (um) Coordenador dos serviços Elaboração da PLANTA GENÉRICA DE VALORES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NA NBR 14.653-1; NBR 14.653-2 E NBR 14.653-4; Engenheiro Cartógrafo ou Engenheiro de Geodésia e Topografia ou Engenheiro Geógrafo, Geógrafo, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil (conforme Decisão Normativa N° 047, de 16 de dezembro de 1992, do CONFEA, com experiência comprovada e com apresentação de atestado de capacitação técnica correlacionados às atividades destacadas neste item com sua devida CAT – Certidão de Acervo Técnico;

Nota-se, portanto, que **a recorrente se equivocou** quando sugeriu que a empresa Solo Topografia não atende os requisitos de qualificação técnica, uma vez que usou como referência os requisitos da proposta técnica, constantes no item 16.6.2- e que a mesma tem a pontuação atribuída como “40 pontos”, para fins de classificação da proposta, e não como critérios de habilitação, já que este, está devidamente descrito no item 10.5.4, conforme segue:

10.5.4. **Capacitação técnico-profissional:** A comprovação de Aptidão Técnico Profissional **do responsável técnico pela empresa**, se dará através da apresentação atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, **vinculado ao quadro da licitante**, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução, pertinente e compatível com o objeto da licitação, na forma do Termo de Referência – Anexo I deste edital.

[...]

f) **responsável técnico:** certidão de registro de pessoa jurídica no CREA ou CAU.

10.5.5. Toda a documentação que comprove a aptidão da empresa e a qualificação do corpo técnico, **exigidas neste item**, deverá ser entregue juntamente com a habilitação, sob pena de desclassificação da proposta.

Dessa forma, a alegação da recorrente Aerotri não deve prosperar, uma vez que a empresa Solo Topografia apresentou responsável técnico, e os respectivos acervos exigidos no item em questão (10.5.4).

Seguindo, a recorrente então, sugere um detalhamento dos itens que compõem o objeto, sendo necessário pontuar que, **a divisão apresentada pela recorrente não existe no termo de referência e edital**, pelo contrário, ela é trazida no objeto, separando-se o que se pode chamar de etapas, utilizando-se ponto e vírgula para tal finalidade

2 OBJETO

Contratação de empresa de Engenharia especializada em cartografia, aerofotogrametria e geoprocessamento para a produção do **Mapeamento Urbano Básico (MUB)** com geração de

Ortofotomosaico Georreferenciado decorrente de mapeamento aerofotogramétrico, Modelo Digital de Superfície (MDS) e Modelo Digital de Terreno (MDT), sobre perímetro urbano do Município através do voo; Laser Scanner; Imagens georreferenciadas (360°) das vias e das unidades imobiliárias (aprox. 40.000 Ui), Vetorização das unidades imobiliárias em camadas no formato “Shapefile” ou “GeoPackage”; Elaboração do **Cadastro Imobiliário**, com verificação e apontamento das áreas construídas divergentes com a base municipal e demais atividades relacionadas; Revisão e atualização da **Planta Genérica de Valores (PGV)**; e **Implantação do Sistema de Informações Geográficas (SIG)**, com treinamento e fornecimento de licenças, para o município, conforme especificações contidas neste **TERMO DE REFERÊNCIA (TR)**.

DEVENDO ABRANGER AS SEGUINTE ATIVIDADES:

- I Cobertura Aerofotogramétrica
- II Cobertura Laser aerotransportado
- III Geração de Modelo Digital de Terreno (MDT)
- IV Geração de Modelo Digital de Superfície (MDS)
- V Restituição de Curvas de Nível
- VI Mapeamento móvel terrestre com fotos 360°
- VII Recadastramento Imobiliário
- VIII Planta Genérica de Valores
- IX Fornecimento de Sistema de Informações Geográficas

Conforme consta no item 02- do termo de referência, supracitado, a divisão sugerida, e compõem as atividades abrangidas pelo objeto, é a que consta no referido termo de referência, item 02- objeto- atividades de “I” ao “X”. Sugerir uma divisão do objeto diferente do trazido pelo edital, é equivocado, e que como citado pelo próprio recorrente, o edital e suas disposições, é lei entre as partes, citado pela empresa Aerotri, conforme extraído de seu próprio recurso:

“Assim, o art. 41 da Lei de Licitações dispõe que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada”. Por isso é possível afirmar que o edital é lei entre as partes, porquanto também o licitante deverá obedecer aos termos do que nele foi posto, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Dessa forma, criar uma divisão do objeto, que não conste no edital, seria contrariar a previsão editalícia e manifestamente ilegal. De toda forma, a Empresa Solo Topografia fará as

contrarrazões baseadas no apontamento da recorrente, ainda que não concorde com a equivocada divisão do objeto, criada pela mesma.

DO AEROLEVANTAMENTO:

A recorrente inicia, afirmando que, sim, a empresa solo topografia apresentou atestados de “AEROLEVANTAMENTO”, restando portanto esse ponto incontroverso. A irresignação da recorrente reside na equivocada afirmação de que: “**a maior parte** dos atestados apresentados versam sobre o levantamento de propriedades rurais, sem qualquer conexão com o objeto da presente licitação que está devidamente elencado no edital como sendo total da extensão das áreas urbanas.” Partindo da alegação da própria recorrente, se a maior parte versa sobre levantamento de áreas rurais, o que não se mostra óbice, ainda, conclui-se que a outra parte trata de levantamento tanto em áreas urbanas como em áreas rurais. como já trazido anteriormente, a comprovação da capacidade técnica profissional, se dará com observância ao item 10.5.4 do edital, e a previsão da lei das licitações 8666/93 artigo 30, parágrafo primeiro, inciso I, conforme abaixo:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

10.5.4. **Capacitação técnico-profissional**: A comprovação de Aptidão Técnico Profissional **do responsável técnico pela empresa**, se dará através da apresentação atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA ou CAU acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo Conselho respectivo, em nome de

profissional de nível superior legalmente habilitado, **vinculado ao quadro da licitante**, comprovando a sua responsabilidade técnica na execução, **pertinente e compatível com o objeto da licitação**, na forma do Termo de Referência – Anexo I deste edital.
[...]

Portanto, partindo da premissa que, o edital traz o requisito de comprovação de execução de objeto **pertinente e compatível**, com apresentação de atestado(s), dessa forma, não há óbice de que, alguns, dos vários atestados apresentados, seja de áreas rurais, uma vez que, a lei das licitações traz a exigência de atestados para comprovação técnica profissional de obras e serviços de características semelhantes, reforçando mais ainda a assertiva decisão da comissão de habilitar a empresa solo topografia. Ademais, toda documentação apresentada pela empresa ora recorrida Solo Topografia, foi analisada pela comissão permanente de licitações e pelos licitantes recorrentes, a empresa Aerotri, que teve vistas e rubricou a documentação dos licitantes. A recorrida apresentou atestados bastantes que, foram inclusive confirmados em sede de recurso pela CPL, a exemplo do atestado CREA RS 1786592, DE SERVIÇOS REALIZADOS EM CANELA RS, fls 137 da documentação de habilitação,

Cidade: CANELA		UF: RS	CEP: 95680000
Data de Início: 13/08/2018	Conclusão efetiva: 23/09/2019	Coordenadas Geográficas:	
Finalidade: CADASTRAL		Código:	MPOG:
Proprietário: MUNICÍPIO DE CANELA		CPF/CNPJ: 88585518000185	
Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
0 - LEVANTAMENTO	TOPOGRAFIA		
1 - MENSURAÇÃO	TOPOGRAFIA		
2 - MEMORIAL	TOPOGRAFIA	300,00	Un
3 - DESENHO TÉCNICO	TOPOGRAFIA	300,00	Un
4 - DESENHO TÉCNICO	DE 05 CONJUNTOS DO MUNICÍPIO	300,00	Un
5 - LEVANTAMENTO	TOPOGRAFIA - LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO		
6 - LEVANTAMENTO	GEORREFERENCIAMENTO		
7 - PROJETO E EXECUÇÃO	GEOPROCESSAMENTO		
8 - LEVANTAMENTO	AEROFOTOGRAMETRIA		
9 - DESENHO TÉCNICO	AEROFOTOGRAMETRIA		
10 - PROJETO E EXECUÇÃO	CADASTRO TÉCNICO MULTIFINALITÁRIO	300,00	Un
11 - PROJETO E EXECUÇÃO	MAPEAMENTO FUNDIÁRIO (PLANTA DE IMÓVEIS)	300,00	Un
Descrição Complementar/Resumo do Contrato:			

Ainda, atestado CREA-SP 2620200004291, sendo tomador de serviços o município de São Carlos SP fls 149-154; e também o ATESTADO CREA-RS 1972022- tendo como tomadora de serviços a prefeitura de São Francisco de Paula-RS, fls 155-160. Dentre outras que estão à disposição da comissão para consultas, todas anexadas na documentação de habilitação.

Com relação ao **CAT com registro de atestado** nº 252023147059, que tem como tomador de serviços o município de Major Gercino- SC, a qual alega a recorrente que o serviço não foi devidamente finalizado. Ora, Ilustríssimos membros da comissão permanente de licitações, se o serviço foi entregue, concluído, atestado pelo contratante como executado, recebido, e ainda aprovada a devida emissão de CAT pelo CREA-SC, é indiscutível que o serviço foi finalizado e entregue.

A resolução CONFEA nº 1025 de 30 de outubro de 2009, dispõe em seu artigo 49, sobre os requisitos para a emissão de certidão de acervo técnico:

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução CONFEA N° 1092 DE 19/09/2017).**

§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução CONFEA N° 1092 DE 19/09/2017).**

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

- I - Identificação do responsável técnico;
- II - Dados das ARTs;
- III - observações ou ressalvas, quando for o caso;
- IV - Local e data de expedição; e
- V - Autenticação digital.

[...]

Pode-se verificar que, conforme a resolução específica, a certidão de responsabilidade técnica, de competência do CREA regional, tem seus requisitos e os mesmos podem ser consultados mediante a respectiva numeração da CAT.

Ainda, conforme artigo 57 da mesma resolução, **o registro de atestado de responsabilidade técnica** que atesta, pelo contratante/ tomador de serviços, atesta a execução da obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o

período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas, conforme abaixo:

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante **com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

Parágrafo único. **O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

Como se pode verificar, a CAT nº 252023147059, (fls 119 a 124) apresentada pela recorrida, ao que tem como tomador de serviços o município de Major Gercino- SC, É composta pelo registro de atestado de responsabilidade técnica, conforme previsão do art. 57 da resolução CONFEA nº 1025 de 30 de outubro de 2009, o que traz maior segurança jurídica á efetiva conclusão do objeto:

Página 1/3

 **Certidão de Acervo Técnico - CAT**
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC | CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252023147059
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Profissional.: **TIAGO LUY**
Registro..... SC S1 086721-0
C.P.F..... 045.957.139-75
Data Nasc..... 12/02/1987
Títulos..... ENGENHEIRO CIVIL
DIPLOMADO EM 29/02/2008 PELO(A)

disponível em: www.crea-sc.org.br
data de emissão: 12/02/2008

Restando comprovada a aptidão da empresa Solo Topografia, logo não prospera a solicitação da recorrente.

ELABORAÇÃO DA NOVA PGV- PLANTA GENÉRICA DE VALORES:

Alega a recorrente que, não pode se verificar novo dispositivo legal versando sobre a implantação da nova planta genérica de valores do município tomador dos serviços; e que não havia propositura de projeto de lei versando sobre o tema, o que, segundo relata equivocadamente a recorrente, demonstraria a inconclusão do objeto. Tal alegação não se mostra inverídica, uma vez que, conforme já amplamente discorrido no item anterior, a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, é o documento hábil para fins de demonstrar, além da aptidão da empresa, ou do profissional, também a conclusão com êxito do objeto.

Os tramites que envolvem a efetiva implantação de uma nova planta genérica de valores, competem exclusivamente ao município, uma vez que há diferentes fatores que podem determinar o momento correto da aprovação da lei que altera a PGV, assim como a implantação das novas ferramentas, e acima de tudo, da alteração dos cálculos para a revisão dos tributos. Ademais, é importante salientar que o processo legislativo municipal é previsto em lei municipal, e dessa forma, deve obedecer a forma e requisitos próprios, o que não é competência do contratado na prestação dos serviços.

Ademais a alteração/ aprovação de nova lei que majorará a tributação dos contribuintes, deve levar em conta a organização municipal e o interesse do município inclusive, considerando os discursos, metas e objetivos de cada mandato, já que é de conhecimento que determinados atos podem interferir nos objetivos traçados quando no início da campanha/mandato de cada gestão municipal. Independente dos projetos de cada município, a obrigação da Empresa Solo Topografia foi plenamente quitada, e a competência de aprovação e implementação caberá ao município, que o fará segundo seus próprios interesses e limites.

Fato é que, a recorrida prestou o serviço, entregou e foi atestada pela contratante/ tomadora dos serviços, como serviço prestado com excelência, e devidamente concluído, e por conseguinte, deve ser mantida a decisão da comissão e do técnico responsável Sr. Rodrigo Viana, que perfeitamente analisou a documentação de habilitação, e nesse sentido manter habilitada a empresa Solo Topografia, vez que preenche os requisitos de habilitação técnica.

ORTOFOTOMOSAICO:

A recorrente inicia seu apontamento, ratificando que a empresa Solo Topografia apresentou os devidos atestados, que foram inclusive conferidos e assinados pela mesma: **“Embora tenha sido apresentado o atestado de capacidade técnica para fins de Ortofotomosaico, o edital é preciso quanto ao tipo de equipamento que se pretende utilizar na execução do serviço que compoem o objeto da presente licitação”**.

Seguindo com seus apontamentos, a recorrente argumenta que, deverão ser utilizadas câmeras de grande formato equipamento de varredura laser, e em seguida afirma que a licitante não opera tais equipamentos.

Sobre o tópico questionado pela recorrente, com relação ao Ortofotomosaico, inicialmente cabe ressaltar que, a licitante ora recorrida preencheu os requisitos, apresentou os devidos atestados para fins de habilitação técnica, como bem afirmou a recorrente no início do presente tópico. É necessário lembrar que, os requisitos que se referem a habilitação dos licitantes, estão elencados nos itens seguintes, presentes no edital:

- 10.2- HABILITAÇÃO JURÍDICA
- 10.3- HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA
- 10.4- HABILITAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA
- 10.5- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ainda, mais importante, deve-se atentar para o disposto no item 10.9 do referido edital que rege a presente licitação, in verbis:

10.9 - São exclusivos e exaustivos os critérios e a documentação de habilitação supra mencionados

É incontroverso que os critérios e documentações de habilitação, qual seja 10.2- 10.5, são rol taxativo, dessa maneira, todos dispostos no edital, e tal questionamento levantado pelo recorrente, não está descrito no rol taxativo supramencionado.

De toda maneira, a licitante ora recorrida apresentou a documentação exigida nos itens de qualificação, assim como apresentou também, os certificados relacionados às exigências editalícias. A empresa Solo Topografia declara que atende aos requisitos do edital, e que possui plenas condições de executar o objeto dentro das especificações do edital e termo de referência.

IMAGEM MÓVEL GEORREFERENCIADA (360 GRAUS 8K) DAS VIAS E UNIDADES IMOBILIÁRIAS DO PERÍMETRO URBANO E DISTRITOS

A recorrente afirma, inicialmente, que a empresa Solo Topografia, **apresentou no mínimo 2(dois), atestados que contemplam a referida etapa de execução do objeto**, conforme extraído do recurso da recorrente: “*Embora tenha sido apresentado o atestado de capacidade técnica para fins de Geração de imagem imóvel georreferenciada (360 graus em 8k) das vias e unidades Imobiliárias*”; Novamente restando incontroverso a apresentação dos atestados necessários. Seguindo para a análise dos apontamentos da recorrente, a mesma argumenta que 1 dos atestados, refere-se a serviço realizado em fração do município, para fins de regularização imobiliária. Ora, a finalidade dos serviços, não tem relação direta com o objeto licitado, ainda que tivesse, a regularização fundiária REURB- trata-se de regularização fundiária urbana, com previsão na lei 13465/17, e o objeto da regularização, trata de unidades imobiliárias urbanas, lotes, quadras, residências, urbanizadas e consolidadas, muitas delas informais, a qual é definitivamente a realidade do nosso País. Dessa forma, **é inquestionável**

dizer que, a grande maioria dos municípios, bairros e localidades, incluindo certamente o Município de Armação de Búzios- RJ, objetos de levantamentos e imageamentos sejam quais forem as especificações, são compostos em sua grande maioria de imóveis irregulares, o que no caso concreto, não se distinguiria um imóvel ou conjunto de imóveis, regulares ou não, para fins de geração de imagens georreferenciadas.

O atestado de Major Gercino, por sua vez, já incansavelmente argumentado anteriormente, se encontra válido, registrado e atestado pelo CREA SC, e apto a atestar a aptidão da empresa ora recorrida;

Não há o que se falar, por conseguinte, em inabilitação da Empresa Solo Topografia, por não atendimento ao item em questão, uma vez que, apresentou os atestados constantes na documentação de habilitação, já ratificados pela recorrente e pela banca da comissão permanente de licitações.

CADASTRAMENTO E RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO

Inicia a recorrente, afirmando que a recorrida apresentou alguns atestados; conforme trecho extraído de seu recurso (item 7- cadastramento e recadastramento imobiliário):

“Foram apresentados alguns atestados de capacidade técnica versando sobre o cadastramento de propriedades rurais que diverge do objeto previsto no presente edital. Também foi apresentado um atestado de capacidade técnica cujo objeto versa sobre a realização de regularização fundiária urbana, item este que também se distingue do conceito de Cadastramento e Recadastramento Imobiliário para fins tributários”.

Argumenta a recorrente que foi apresentado atestados versando sobre cadastramento de imóveis rurais, e que estes divergem do objeto da presente licitação. Aponta também que um dos atestados apresentados, refere-se a serviços realizados em âmbito de regularização fundiária, o que inicialmente já se encontra superado no item anterior, mas faremos uma nova análise:

Inicialmente, já se esgotou também, a necessidade de reafirmar a validade da CAT nº 252023147059, (fls 119 a 124), de Major Gercino- SC, vez que se encontra devidamente registrado no CREA, órgão fiscalizador dos referidos registros, e dessa forma plenamente válido para os devidos fins.

Ademais, o cadastramento e recadastramento imobiliário, em âmbito de Regularização Fundiária, tem o condão de trazer a regularidade, imóveis irregulares em diferentes níveis dentro da organização municipal, beneficiando de fato, todos os setores, incluindo o planejamento, tributário entre outros. É óbvio que, quando se tratar de regularização de um imóvel, todo o processo de cadastramento do imóvel, acaba por trazer benefícios aos

diferentes setores da organização, e nesse sentido, é inequívoco que o contribuinte/ ocupante, adiante cadastrado, assim como seu imóvel, será incluído para fins de tributação e organização tributária.

Ainda que, a empresa recorrente equivocadamente encontre óbice nesses atestados citados anteriormente, a recorrida apresentou diversos outros atestados, que comprovam a sua aptidão técnica no item em questão, todos devidamente anexados no processo administrativo licitatório em questão.

TREINAMENTO DOS USUÁRIOS E UTILIZAÇÃO DO SIG

Inicialmente a recorrente confirma a apresentação de atestado que contempla o SIG- sistema de informações geográficas: *“Ainda que tenha sido apresentado o atestado de capacidade técnica conversando sobre o fornecimento de SIG - Sistema de Informações Geográficas”*, em seguida, alega de forma breve, que a empresa Solo Topografia não demonstrou “treinamento aos usuários” relacionado ao SIG.

De forma breve e concisa, há de se concordar que o desenvolvimento de sistema de informação geográfica- SIG, contempla todas as etapas, desde o planejamento, recolhimento dos dados, tratamento, instalação e disponibilização das ferramentas necessárias para que a administração pública contratante possa fazer o uso correto e eficiente do mecanismo, caso contrário, estaria frustrada a contratação e seus objetivos. Tal questionamento, inclusive, foi debatido e superado em reunião presencial, juntamente com a análise técnica do SR. Rodrigo Viana, constando em ata do dia 27/03/2023- 14 horas-.

Ademais, há de se atentar que, as exigências de comprovação para fins de habilitação técnica, devem se ater às parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme previsão da lei 8666/93, artigo 30, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Seria no mínimo imprudente que, parcelássemos o objeto da maneira como convém a cada licitante, e exigisse-se atestados que pressupõem necessários, se não os já previamente definidos. Abrir-se-ia então, margem para a apresentação de atestados variados, condicionando-se assim, por exemplo:- atestados de “avaliação imobiliária”, uma vez que é sabido que, para a realização da confecção da PGV, é necessário conhecimento de avaliações mercadológicas, de acordo com a NBR 14652/2 avaliação de bens- imóveis urbanos- ou, outro exemplo, apresentação de atestado específico em “verificação e Apontamento das áreas construídas divergentes com a base municipal”.

Por óbvio que, o cadastramento e recadastramento imobiliário também pressupõe levantamento e apontamento, de detalhes específicos das unidades imobiliárias, e o termo de referência, dará o suporte, especificando de que forma deve ser executada determinada parcela do serviço. Entretanto, exigir-se atestados de cada etapa específica, sem considerar a relevância das parcelas (parcelas de maior relevância e valor significativo) seria desconsiderar princípios relevantes ao processo administrativo licitatório, tais como razoabilidade, eficiência, segurança jurídica, contraditório, assim como o princípio da finalidade.

Dessa forma, a Empresa Solo Topografia declara ter conhecimento do termo de referencia do edital referido, e assim declara que detém aptidão técnica e condições suficientes de execução fiel e plena do objeto.

DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

A recorrente alega, em sede de recurso, que o aspecto jurídico da habilitação da empresa Solo Topografia estaria prejudicado, usando como referência o subitem 10.2.2 e 10.2.2.2, desta forma, abaixo está transcrito o item 10.2- da habilitação jurídica em sua íntegra, senão vejamos:

0.2 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

- 10.2.1 - Cópia da **Cédula de Identidade de todos os componentes do quadro societário** e ainda dos administradores da empresa **quando o administrador não compuser o quadro societário** e quando a natureza jurídica da empresa for de sociedade por ações.
- 10.2.2 - Ato constitutivo que poderá ser apresentado nas seguintes formas:
 - 10.2.2.1 - registro comercial, no caso de empresa individual;
 - 10.2.2.2 - **estatuto ou contrato social em vigor**, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária e, no caso de sociedade por ações, acompanhado da ata da assembleia geral ou da reunião do conselho de administração atinente à eleição e ao mandato dos atuais administradores, evidenciando o devido registro na junta comercial pertinente ou a publicação prevista na Lei 6.404/76 e suas alterações, no caso de sociedades anônimas
 - 10.2.2.3 - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
 - 10.2.2.4 - a sociedade simples que não adotar um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil, deverá mencionar, no contrato social, por força do art. 997, inciso VI, também do Código Civil, as pessoas naturais incumbidas da administração;
 - 10.2.2.5 - ata da respectiva fundação, e o correspondente registro na Junta Comercial, bem como o estatuto com a ata da assembleia de aprovação, na forma do artigo 18 da Lei nº 5.764/71, em se tratando de sociedade cooperativa.
 - 10.2.2.6 - Documentos que indiquem os atuais responsáveis pela administração, salvo se já constarem no contrato social em vigor, no caso das demais sociedades;
 - 10.2.2.7 - Nos casos em que a formação societária for composta por pessoa jurídica, deverá esta ser apresentado o contrato social em vigor, bem como a Cédula de identidade de todo o quadro societário.

Percebe-se que tal item, trata apenas da **documentação obrigatória a ser apresentada** para fins de habilitação jurídica, as quais a **empresa ora recorrida preenche integralmente**. As vedações de participação no presente certame estão descritas no item **9 - VEDAÇÃO À**

PARTICIPAÇÃO NO CERTAME- E claramente a empresa Solo Topografia não está enquadrada em nenhuma hipótese impeditiva.

A RECORRENTE alega que a empresa Solo Topografia não atende aos requisitos trazidos pelo edital para a execução do objeto, vez que supostamente em seu contrato social e alterações, que a licitante poderia fazer aerofotogrametria, EXCLUSIVAMENTE com uso de drone: conforme alegação da recorrente, em seu recurso, transcrito a seguir: “*O contrato social responsável pela criação da empresa foi apresentado junto aos demais documentos de habilitação e trazia em seu teor a descrição explícita de que o serviço de aerolevanteamento realizado pela licitante poderia ser executado exclusivamente por meio de drone, o que representaria uma total incompatibilidade quanto ao objeto do presente edital.*”

Conforme verifica-se abaixo, o objeto da sociedade, é amplo, e não está restrito a atividades de aerofotogrametria e levantamentos topográficos com drone, e definitivamente, a palavra EXCLUSIVAMENTE, não está empregada no contrato social, como pode verificar abaixo:

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA E DESENHOS TÉCNICOS PARA ENGENHARIA CIVIL; SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICO RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA; SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA; SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E SONDAGENS; SERVIÇOS DE OBRAS DE FUNDAÇÕES; REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MADEIRA, MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS; CONSTRUÇÃO CIVIL DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DECORAÇÃO E CONTROLE TECNOLÓGICO DE ANÁLISES TÉCNICAS; ATIVIDADES DE AEROFOTOGRAFIA E LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS COM DRONE.

Cabe ressaltar que, a Empresa Solo Topografia, não possui vedação pra operar outras aparelhagens, e o rol de atividades permitidas, está incluído nos serviços especializados de engenharia:

O Tribunal de Contas da União já destacou **que a inabilitação de licitantes por falta de previsão expressa do objeto licitado em seu contrato social fere o caráter competitivo da licitação**, conforme se observa do teor do Acórdão 571/2006 - Plenário:

“No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a

atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. **A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade**, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica, e a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada. Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico

pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social.

Ademais, conforme a classificação dos serviços objeto do referido certame, já se demonstra a compatibilidade entre o objeto do contrato social desta empresa ora recorrida e do objeto do referido edital:

Informações do objeto

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM CARTOGRAFIA, AEROFOTOGRAMETRIA E GEOPROCESSAMENTO[...]

Resta, portanto, comprovado que todos os documentos apresentados pela empresa Solo Topografia, são perfeitamente hábeis para comprovar a qualificação técnica e habilitação jurídica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

*"Os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)*

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua manutenção da habilitação.

DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso da empresa Aerotri**, para fins de **MANTER A DECISÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA SOLO TOPOGRAFIA**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Bento do Sul (SC), 10 de abril de 2023.

SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA

CNPJ: 20.522.473/0001-66

Rodrigo Luy

Sócio Administrador/Responsável técnico

CPF 047.338.239-32